

## PARECER JURIDICO

**Assunto:** Trabalho Extraordinário (Dispensa). Regime Jurídico

Os trabalhadores médicos integrados na carreira especial médica são detentores de uma relação jurídica de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas.

As *fontes normativas* aplicáveis ao contrato de trabalho em funções públicas são, pela ordem indicada, as seguintes<sup>1</sup>:

- a) A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (que aprovou os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas) e respectiva legislação regulamentar, na parte aplicável;
- b) As leis gerais aplicáveis a todos os trabalhadores em funções públicas, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem funções, na parte aplicável;
- c) As leis especiais aplicáveis às respectivas carreiras (como é o caso do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto, por referência à carreira especial médica);
- d) O Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP) e respectivo Regulamento, aprovados pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro;
- e) Subsidiariamente, as leis gerais aplicáveis aos anteriormente designados funcionários e agentes da administração pública (como é o caso do Decreto-Lei n.º

---

<sup>1</sup> Cfr. artigo 81.º, n.º 1, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

259/98, de 18 de Agosto, que definiu as regras e princípios gerais em matéria de duração e horário de trabalho na administração pública)<sup>2</sup>;

f) Subsidiariamente, as disposições do contrato.

São ainda aplicáveis, nos termos legais, os *acordos colectivos de trabalho* que integrem ou derroguem disposições ou regimes constantes das fontes normativas referidas nas alíneas a) a d) acima mencionadas<sup>3</sup> (como é o caso do Acordo Colectivo do Trabalho n.º 2/2009, respeitante ao Acordo Colectivo da Carreira Especial Médica (ACCE), celebrado entre as entidades empregadoras públicas e os sindicatos médicos).

A matéria aqui em apreciação – dispensa da prestação de trabalho extraordinário por parte de médicos em regime de contrato de trabalho em funções públicas – não é regida pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro nem pelo Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto.

Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que aprovou o RCTFP, “*O regime de duração e organização do tempo de trabalho aplicável ao pessoal das carreiras de saúde é o estabelecido nos respectivos diplomas legais*”.

Em matéria de dispensa de prestação de trabalho extraordinário dispõe o n.º 5 da cláusula 42.<sup>a</sup> do ACCE: “*O trabalhador médico é obrigado a realizar a prestação de trabalho extraordinário, salvo quando, havendo motivos atendíveis e inadiáveis, expressamente solicite e obtenha a sua dispensa pelo tempo indispensável*”<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2009, todas as referências, constantes do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, a funcionários e agentes, devem ser tidas por feitas a trabalhadores nomeados.

<sup>3</sup> Cfr. artigo 81.º, n.º 2, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro. Por referência aos instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho (que abrangem, entre outros, os acordos colectivos de trabalho) importa ter presente o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do RCTFP: “As normas do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP) podem ser afastadas por instrumento de regulamentação colectiva do trabalho quando este estabeleça condições mais favoráveis para o trabalhador e se daquelas normas não resultar o contrário).

<sup>4</sup> Esta disposição vai na linha do preceituado no artigo 159.º do RCTFP.

Nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 259/98, 18 de Agosto, os trabalhadores em funções públicas com vínculo de nomeação (o que não é o caso dos trabalhadores médicos integrados na carreira especial médica) não são obrigados à prestação de trabalho quando, designadamente, *“Tenham à sua guarda descendentes ou afins na linha recta, adoptandos ou adoptados de idade inferior a 12 anos ou que, sendo portadores de deficiência, careçam de acompanhamento dos progenitores”*.

Esta disposição só por via subsidiária poderia ser aplicada aos trabalhadores médicos integrados na carreira especial médica, o que se encontra prejudicado face à existência e vigência do disposto no n.º 5 da cláusula 42.ª do ACCE, fonte normativa que prevalece sobre o citado Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto e, designadamente, sobre o seu artigo 26.º, n.º 3. Este preceito *“não é, assim, aplicável aos trabalhadores médicos integrados na carreira especial médica, os quais, em matéria de dispensa de prestação de trabalho extraordinário estão sujeitos ao disposto no n.º 5 da cláusula 42.ª do ACCE.*

Todavia,

Quer a situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, quer as situações previstas nas alíneas a), b) e d) do mesmo preceito – deficiência, gravidez e estatuto de trabalhador-estudante - são, para efeitos do disposto no n.º 5 da cláusula 42.ª do ACCE, *realidades de facto susceptíveis de integrar o conceito normativo de “motivos atendíveis e inadiáveis” e de assim legitimar a dispensa de prestação de trabalho extraordinário.*

Lisboa, 5 de Janeiro de 2010

O Advogado

(J. Mata)

**SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL**

**SERVIÇO JURÍDICO**

4

**Av. Almirante Reis, n.º 113, Piso 5, Porta 501  
1150-014 LISBOA  
Telef. 21 319 42 40/9 Fax 21 314 07 01  
smzs@fnam.pt**